

FACULDADE LABORO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PERICIA, AUDITORIA E GESTÃO AMBIENTAL

**THAYANE CAROLINE CANTANHEDE FIUZA**

**A CONDUTA ÉTICA DO PERITO AMBIENTAL**

São Luís - MA  
2019

**THAYANE CAROLINE CANTANHEDE FIUZA**

**A CONDUTA ÉTICA DO PERITO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental da Faculdade Laboro, para obtenção do título de Especialista.

Orientador(a): Prof.(a). Ana Nery Rodrigues dos Santos

São Luís - MA  
2019

A Ficha Catalográfica é impressa no verso da folha de rosto.

É solicitada á [biblioteca@faculdadelaboro.com.br](mailto:biblioteca@faculdadelaboro.com.br) mediante envio do trabalho completo após aprovação pela orientação acadêmica.

**THAYANE CAROLINE CANTANHEDE FIUZA**

**A CONDUTA ÉTICA DO PERITO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental, da Faculdade Laboro, para obtenção do título de Especialista.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Ma. Ana Nery Rodrigues dos Santos**

---

**Examinador 1**

---

**Examinador 2**

## A CONDUTA ÉTICA DO PERITO AMBIENTAL

THAYANE CAROLINE CANTANHEDE FIUZA<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo analisa a conduta ética do Perito Ambiental conforme a legislação brasileira vigente, eis que, trata-se de profissionais multidisciplinares que necessita ter capacidade e competência técnica para elucidar os fatos na pericia de forma justa em casos de danos ambientais. O objetivo deste artigo é mostrar a imparcialidade e diligência que um perito ambiental deve ter, como auxiliar do Juiz, mostrando através da elaboração do laudo conclusivo e respondendo os quesitos judiciais, na qual aponta a valoração do grau do impacto ambiental gerado no meio ambiente, uma vez que a ausência da seriedade em relação aos laudos ambientais pode resultar em um julgamento injusto e contraditório com a realidade dos fatos. A pesquisa se dará de forma descritiva, pois visa descrever a importância da conduta ética no Perito Ambiental na realização de um trabalho imparcial, no propósito de explicar os fatos ao Juiz, que normalmente não tem o conhecimento técnico para qualificar o pedido.

**Palavras-chave:** Perito Ambiental. Ética. Multidisciplinares. Juiz.

## THE ETHICAL CONDUCT OF THE ENVIRONMENTAL EXPERT

### ABSTRACT

The present study analyzes the ethical conduct of the Environmental Expert according to the current Brazilian legislation, as these are multidisciplinary professionals who need to have the ability and technical competence to elucidate the facts in the expert manner in cases of environmental damage. The purpose of this article is to show the impartiality and diligence that an environmental expert should have, as an assistant to the Judge, showing through the preparation of the conclusive report and answering the judicial questions, which points out the valuation of the degree of environmental impact generated on the environment, since the lack of seriousness regarding environmental reports can result in an unfair judgment and contradictory to the reality of the facts. The research will be descriptive, as it aims to describe the importance of ethical conduct in the Environmental Expert in carrying out impartial work, in order to explain the facts to the Judge, who usually does not have the technical knowledge to qualify the request.

**Keywords:** Environmental expert. Ethic. Multidisciplinary. Judge.

---

<sup>1</sup> Especialização em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental pela Faculdade Laboro, 2019.

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação quantos aos aspectos ambientais, acerca da coexistência humana aos recursos naturais em nosso planeta, em âmbito mundial, tem registrado grande aumento há algumas décadas. Isso acontece em virtude da crescente concentração populacional aliada a um modelo de desenvolvimento econômico que compromete o equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, a qualidade de vida dos cidadãos, gerando por vezes demandas judiciais cada vez mais complexas envolvendo questões ambientais, o que não ocorre de maneira diferente no Brasil.

Neste ínterim, a legislação ambiental brasileira, possui uma série de normativos que integram princípios, diretrizes, objetivos de defesa na qualidade do meio ambiente, constitui-se como excelente e necessária à ferramenta de apoio, o reconhecimento e análise da realidade local através da perícia ambiental, especialidade de perícia que vem crescendo no Brasil, devido ao aperfeiçoamento da legislação ambiental e da própria necessidade humana em preservar o meio ambiente.

A respeito da atuação profissional do perito ambiental, segundo Almeida et al. (2000) explica o papel do perito em uma perícia

A atuação do perito é exercida no sentido de satisfazer a finalidade da perícia, verificando fatos relativos à matéria em questão, certificando-os, apreciando-os ou interpretando-os. Seu parecer técnico, resultante da perícia, será apresentado, conforme determinação do juiz, em inquirição em audiência ou por escrito (laudo). (ALMEIDA et. al., 2000, p. 33)

Nesse sentido, trata-se de uma atividade profissional de grande importância social e de natureza múltipla, exigindo profissionais multidisciplinares e qualificados para a resolução das demandas ambientais, além do desenvolvimento de estudos e pesquisas que comprovem a elaboração de seus aspectos jurídicos, teóricos, técnicos e metodológicos.

Dessa forma, o artigo trata-se da importância da conduta ética do Perito Ambiental na realização de um trabalho imparcial, como auxiliar do poder judiciário, na finalidade de esclarecer os fatos ao juiz por meio da elaboração do laudo e respondendo os quesitos judiciais, estabelecendo a valoração do grau do impacto ambiental provocado no meio ambiente, visto que a ausência de honestidade em

relação aos laudos ambientais pode causar uma decisão injusta e controvérsia com a realidade dos fatos.

As informações aqui retratadas foram coletadas por meio de fontes bibliográficas, que consiste em uma busca de referenciais e conteúdos em sites científicos, livros e periódicos a respeito do assunto em questão. A pesquisa se dará de forma descritiva, pois visa descrever a importância da imparcialidade do profissional perito ambiental assumindo total responsabilidade do laudo pericial realizado.

## **2 ATIVIDADE DE PERÍCIA AMBIENTAL**

Perícia é uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos. Significa, portanto, a investigação, o exame, a verificação da verdade, ou realidade de certos fatos por pessoas que tenham habilitação profissional; reconhecida experiência quanto à matéria e idoneidade moral (SILVEIRA, 2006).

A atividade perícia no campo ambiental é coordenada pelo Novo Código de Processo Civil, assim como as demais modalidades de perícia que são submetidas à prática forense. A perícia surgiu da necessidade de uma demanda, que se iniciou pelas ou por uma das partes interessadas em busca de provas, atos e fatos que são levantados para então fundamentar a um possível direito a ser pleiteado. A perícia também pode surgir a partir da necessidade do juiz, para que haja um conhecimento esclarecer de atos e fatos (ALMEIDA; OLIVEIRA; PANNO, 2000, p.21).

No Brasil, a partir de 1998 a atividade da Perícia Ambiental começou a ser necessária quando foi publicada a lei n.º 9.605, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que descreve as condutas potencialmente nocivas ao meio ambiente. Logo a Perícia Ambiental é uma atividade usada para verificar as informações e ocorrência relacionada aos crimes ambientais. Desde então, o Brasil começou a contar com a justiça na punição de crimes contra o meio ambiente.

Há que se destacar que não há definição legal do termo “dano ambiental”, que deverá ser constatado caso a caso pelo perito. Muitas vezes, para configurar o dano ambiental é realizada a composição dos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]  
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;  
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:  
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;  
c) afetem desfavoravelmente a biota;  
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;  
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos [...]

Para MILARÉ (2009) o dano ambiental pode ser considerado uma lesão a todos os recursos ambientais que conhecemos interferindo em nossa qualidade de vida.

Leite (2000 *apud* MILARÉ, 2007, p. 811) afirma que o dano ambiental possui uma conceituação ambivalente, por determinar não somente a lesão que atinge o patrimônio ambiental em si, que constitui um patrimônio comum à coletividade, mas, por intermédio do dano ricochete, os interesses pessoais também são atingidos pelos danos, legitimando os atingidos pessoalmente pelo dano, ao direito a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido.

Por tanto, a perícia ambiental tem como objetivo determinar a origem do dano, a mensuração e valorização do Impacto ou Passivo Ambiental, se o mesmo foi ato criminoso ou não, dando a dimensão legal da atividade lesiva e o nexo causal.

## 2.1 PAPEL DO PERITO AMBIENTAL

O CPC/2015 define que “perito” é a pessoa nomeada por um juiz de direito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico. Trata-se de um profissional legalmente habilitado e inscrito no cadastro da comarca onde os autos do processo tramitam. Nesse cadastro, o profissional deve constar: sua formação acadêmica, suas atualizações e a experiência profissional. Em caso de comum acordo, as partes do litígio podem escolher o perito e os assistentes técnicos.

O perito como auxiliar do juízo, deve agir com imparcialidade e diligência. Assim, quando for nomeado pelo magistrado deve escusar-se do encargo, alegando motivo legítimo, sempre que entender existir algum impedimento ou suspeição para desenvolver o trabalho (art. 157, do NCPC). Da mesma forma, deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, do NCPC), o que inclui prestar informações verídicas no processo. Por isso, o art. 158 do novo Código prevê que o experto que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e

ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Cumpra aqui ressaltar, que a obrigação de agir segundo a boa-fé não é exigível apenas do perito, mas, também, de todo aquele que, de qualquer forma, participar do processo. Se o expert não suscitar seu impedimento ou suspeição, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação, argui-los, se for o caso (art. 465, § 1º, do NCPC). O juiz, ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Didier (2016, p. 265) os peritos judiciais, são especialistas que oportunamente, a serviço da justiça, colaboram com a sua “aptidão técnica de conhecimento e verificação de fatos ou com opinião técnica a respeito da interpretação e avaliação dos fatos, explicitando as regras técnicas para que o juiz o faça”.

Almeida et. al. faz uma consideração importante sobre a estruturação do laudo pericial

Deve ser evitada a reprodução quase literal das questões levantadas na etapa inicial e na contestação, pois corre-se o risco de cair em dissertações prolixas, com assuntos irrelevantes para a perícia. O laudo deve ser inteligível, elaborado com clareza, abrangente e em estilo simples. Não deve conter omissões ou apresentar obscuridade. Refutam-se termos essencialmente técnicos, onde seu entendimento acarrete novas abordagens, resultando, mais uma vez, na indesejável prolixidade. Devemos lembrar que o laudo se destina, em última análise, à leitura de juízes e advogados, desconhecedores da matéria da perícia. (ALMEIDA et. al., 2000, p. 41)

A prova pericial consistirá em exame, vistoria ou avaliação, e poderá ser determinada de ofício ou a requerimento das partes. Será indeferida quando: a) não houver a necessidade de conhecimento especial de técnico para prova do fato; b) o fato já estiver comprovado por outros meios de prova; e, c) a verificação for impraticável (art. 464, §1º, CPC).

O exame e a vistoria consistem no ato de inspeção, observação. Ou seja, são atividades substancialmente iguais. Porém, distinguem-se pelo seu objeto: no exame tem-se a inspeção de pessoas e bens móveis ou semoventes; já na vistoria, tem-se a inspeção de bens imóveis. Ambas só podem ocorrer quando “o objeto da

perícia é de natureza material, quer dizer, pode ser visto, ouvido, sentido e examinado pela inspeção”. SANTOS (pg. 311).

Neste sentido, é importante o perito ambiental ser inteiramente imparcial na elaboração do laudo pericial, assumindo a responsabilidade total, visto que, o laudo pericial realizado por este profissional haverá um grau de importância alto em um processo judicial, podendo ser determinante na valoração do dano ambiental em uma sentença.

### **3 A IMPORTANCIA DA CONDUTA ETICA DO PERITO AMBIENTAL**

Originária do termo grego "ethos", a ética é entendida como um estudo dos juízos da conduta humana que é formada por um conjunto de princípios básicos que visam disciplinar a moral das pessoas e se baseia na liberdade de se agir de forma correta e consciente.

Para Campos e outros (2002) as definições de valor e moral realizadas/construídas até agora foram porque todo ser humano é dotado de uma consciência moral conseguindo distinguir o que é certo do errado, ou seja, é capaz de avaliar suas ações, sendo capaz de ter ética, sendo esta ética os valores que se transformam em deveres, dependendo de cada cultura. “A ética, portanto, é a ciência do dever, da obrigatoriedade, a qual rege a conduta humana” (p.1).

Diante exposto acima, podemos buscar a conceituação de ética profissional. Andrade Filho (2005) expõe que ética profissional é a parte da ética que ensina o homem a agir em sua profissão, tendo em vista os princípios da moral. Ela é a aplicação geral no campo das atividades profissionais. Ao perito cumpre conhecer a ética, nela acreditar e viver eticamente tanto na vida privada como na vida pública; manter-se sempre em dia com as realidades do mundo de hoje; atuar de forma a cumprir seus deveres e direitos; e assumir o compromisso do crescimento ético e da retidão de consciência.

O perito é profissional auxiliar do Juízo, dotado de conhecimentos técnicos específicos, fornecendo ao Juiz informações sobre a matéria, objeto do litígio, ajudando-o na busca da verdade dos fatos, para a solução mais justa da controvérsia existente nos autos. Tem o dever precípua de ajudar a fazer justiça na verdadeira acepção. Essa conduta está disciplinada no Código de Ética Profissional e Disciplinar

do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil que assim reza:

Art. 8º, de seus Princípios Fundamentais, "o Perito Judicial deve ter plena consciência de que é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo Tribunal, devidamente compromissado, desenvolvendo, assim, um trabalho de extrema responsabilidade e relevância perante o Poder Judiciário, especialmente porque irá opinar e assisti-los na realização de prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliação",

Art. 9º, "o Perito Judicial quando indicado pelas partes para atuar como Assistente Técnico, assistindo-os, para realizar a prova pericial, deve seguir as mesmas normas e condutas previstas neste Código, como se nomeado o fosse, já que seu trabalho também é de extrema relevância ao Poder Judiciário".

Nesse sentido, o perito ambiental é nomeado de acordo com a confiança que o juiz delega e não pode ter nenhuma vantagem no sucesso na lide de ambas as partes, ou seja, deve ser imparcial. Em contrapartida, a outra parte tem a possibilidade de indicar o seu assistente técnico, o qual irá observar o trabalho do perito, colaborando dentro dos recursos conferidos pela lei. Observa-se que não há suspeição ou impedimento em relação aos assistentes técnicos, ficando sua escolha unicamente sujeita à própria parte no processo.

É de suma importância ressaltar que a conduta do perito com relação aos colegas, deve ser pautada pelos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe (artigo 27), sempre em prol de se obter a justiça para a qual foi chamado.

Ainda, conforme rege o artigo 28 do citado Código, o perito deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

- I. Evitar referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- II. Abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;
- III. Comunicar-se com perito assistente oficial com antecedência mínima de 48 horas antes da realização da diligência e/ou entrega do laudo;
- IV. Evitar pronunciamentos sobre serviço profissional que saiba entregue a colega, sem anuência deste;
- V. Jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou soluções encontradas por colegas, apresentando-os como próprios;
- VI. Evitar desentendimentos com o colega ao qual vier a substituir no exercício profissional.

De modo igual, o Assistente Técnico deve honrar pela ética e deveres exigidos ao Perito nomeado, tratado dentro dos Princípios Fundamentais da Ética

Pericial, na qual dispõem dos mesmos direitos, deveres e condenações estabelecidas ao Perito que foi escolhido para liderar a lide.

Em vista disso, para que as justificativas e conclusões defendidas pelo assistente técnico sejam consideradas pelo julgador ao formar convencimento, isto é, na sessão da causa, é fundamental que estes também mostrem competência técnica e idoneidade de que possuem os peritos nomeados pelo juiz.

A decisão judicial, neste sentido, convém para a verdade processual, tendo como interesse mor fazer Justiça entre as partes. Logo, o auxílio pericial é justamente apresentar à realidade dos autos matéria ou fatos pouco conhecidos pelo Juiz, que demandam, muitas vezes, de diligências e vistorias externas, para serem esclarecidos.

Vale ressaltar a importância do laudo pericial que é prevista no NCPC como princípios de efetividade e da celeridade no processo, orientando a elaboração dos laudos, de maneira a garantir que os trabalhos técnicos cumpram com seu ofício de auxiliar o juiz na elaboração de seu convencimento, quando a demanda em pauta requer um conhecimento técnico ou específico.

Assim, o art. 473 elenca os elementos que devem constar do laudo pericial, bem como exige que o perito utilize linguagem simples e lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º. No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Diante do exposto, podemos concluir que a atividade da perícia em si qualquer negligência profissional ou desvio de conduta, por menor que seja, levarão o profissional ao descrédito e, por consequência, a inabilitação parcial ou permanente no mercado de trabalho, além de ocasionar informações falsas, levando o Juiz a cometer erros, confiando no profissional que o elaborou.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ética é importante em todas as profissões como um dos elementos essenciais do sucesso em busca da credibilidade, associado aos serviços de qualidade que certamente levam à melhoria e ao atendimento dos anseios da sociedade. Quando mencionamos ao profissional exerce a atividade de perícia ambiental é indispensável à conduta ética e responsabilidade social, pois essas qualidades permitem ao Perito a continuidade no mercado de trabalho dos serviços e por sua vez respeito e confiança daqueles que precisam de uma opinião abalizada. Não há como negar a importância social, em especial da Perícia Ambiental, oferecendo esclarecimentos por meio de laudos e pareceres, com vista, a proporcionar a tomada de decisões, servindo como recursos de prova no campo da justiça, havendo como consequência à instituição de direitos, viabilizando a justiça social.

O Perito Ambiental é um braço da justiça. Cabe o mesmo atuar de forma justa, imparcial, ética e moralmente, em prol da justiça.

Desse modo, é lícito ao perito, e essencial ao expert ambiental em juízo, ser um profissional multidisciplinar e que esteja sempre em alerta nas alterações legislativas, inclusive, para oferecer um serviço técnico especializado de qualidade, com o objetivo de obter a veracidade dos fatos, para a solução mais justa das controvérsias existente nos autos. Tem o compromisso precípua de promover a justiça na verdadeira acepção.

Conclui-se ainda, que a prova pericial se mostra uma ferramenta de elevada importância para o processo de constatação e mensuração, assim como a valoração dos impactos ambientais para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, e também para materializar a violação ambiental, para os resultados das sanções penais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J.R.; OLIVEIRA, S.G.; PANNO, M. **Perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. **Ética Profissional do Administrador e do Contador**. Disponível em: <<http://users.hotlink.com.br/fico/refl0067.htm>> Acesso em: 02/08/2019.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil, 11/03/15. <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 12/07/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) Acesso em: 12/07/2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Lei 9.605/98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas.

CAMPOS, M.; GREIK, M. e DO VALE, T. História da Ética. Científico. Ano II, v. I, Salvador, agosto-dezembro 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016. Vol. 2.

MILARÉ, É. **Direito do Meio Ambiente** 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. 1280 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v.4.

SILVEIRA, E.M.S.Z.S.F. **Odontologia legal: a importância do DNA para as perícias e peritos**. Saúde, Ética & Justiça, v.11, n.2, p.12-18, 2006.